

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 191, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, pelo qual *requer que sejam prestadas informações, pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, que revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, e institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 191, de 2023, do Senador Rogério Marinho, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, que *revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao*

*recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, e institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada.*

Preliminarmente, anota-se haver um pequeno erro material na especificação do ato normativo da Advocacia-Geral da União (AGU), facilmente identificável e prontamente corrigido neste Parecer, que não prejudica a análise da demanda. A Portaria Normativa da AGU editada em 14 de março deste ano e que promove as alterações indicadas no Requerimento é a de número 87.

Portanto, onde se lê “sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023”, leia-se “sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 87, de 14 de março de 2023”.

O Requerimento nº 191, de 2023, destaca o seguinte trecho de nota publicada no sítio eletrônico da AGU na internet com esclarecimentos sobre a Portaria em questão:

**5 - Os precatórios poderão ser aceitos como pagamento de outorgas de concessões enquanto a regulamentação é revista?**

A decisão sobre o recebimento dos precatórios para essa finalidade caberá a cada órgão ou entidade federal com base na previsão constitucional existente. O órgão ou entidade deverá, ainda, avaliar se as condições da licitação permitiriam o pagamento sem infringência da igualdade do certame. A recomendação da AGU, no entanto, é de que aguardem a regulamentação a ser realizada por meio da nova portaria, fato que garantirá maior segurança jurídica para a decisão do gestor.

A missiva conclui fazendo requisita que o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União encaminhe os documentos e preste esclarecimentos, conforme segue:

1. Os atos preparatórios apensados ao Sistema Eletrônico de Informações e/ou ao Sistema AGU de Inteligência Jurídica sobre a referida Portaria Normativa, no processo administrativo nº



00400.002477/2022-31, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos;

2. Justificativa para o posicionamento acima destacado que não incorra em descumprimento constitucional, uma vez que o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal garante a auto aplicabilidade para a União na utilização de precatórios como pagamento de outorgas de concessões.

## II – ANÁLISE

A presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 50, *caput* e § 2º, da Lei Maior, que dispõe que as Mesas das casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Deve o agente político responder ao requerimento no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

A Advocacia-Geral da União (AGU) integra a estrutura do Poder Executivo federal, sendo chefiada pelo Advogado-Geral da União, que goza do *status* de ministro de Estado e é auxiliar direto do Presidente da República, nos termos do inciso II do art. 84 e do art. 131 da Constituição Federal, bem como pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Salienta-se que, como se depreende, de forma inequívoca, da demanda sob análise, as informações diligenciadas encontram-se no âmbito das atribuições da AGU.

Quanto aos requisitos regimentais, o Requerimento sob análise se amolda aos arts. 215, I, a, e 216 da norma intestina desta Casa Alta, que disciplinam a apreciação dos requerimentos de informações. Destaco, dentre as normas pertinentes:

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;



Ao lado disso, a iniciativa em tela atende aos requisitos postos no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação. Cabe notar, dessa Norma, o que se segue:

**Art. 1º** O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

**Art. 2º** O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Ante o exposto, entendemos que o Requerimento em tela cumpre os requisitos constitucionais e regimentais para sua apreciação e deliberação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 191, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

